



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01181/09

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL –
CONCURSO PÚBLICO.** Exame de ato de gestão de
pessoal.

Assina-se prazo ao Prefeito Municipal de
Itaporanga para que envie a documentação solicitada.

RESOLUÇÃO RC2 TC 0073 /10

**OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº
01181/10, decorrente de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, no
exercício de 2008, para preenchimento de vagas existentes no quadro permanente de pessoal,
RESOLVEM:

a) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao ex e ao atual Prefeito Municipal de
Itaporanga, Srs. Antônio Porcino Sobrinho e Djaci Farias Brasileiro, para que procedam ao envio da
documentação, apontada pela Auditoria, capaz de sanar as irregularidades remanescentes, sob pena
de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas
administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações
legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, quais sejam:

- Não apresentação da comprovação da divulgação do Edital;
- Inobservância do disposto no artigo 37 da Lei 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
- Não comprovação da publicação do Decreto nº 8, que designa a Comissão Fiscalizadora do Concurso Público;
- Exigências dos requisitos mínimos para o cargo na data da inscrição;
- Previsão de mera expectativa de direito à nomeação;
- O edital anexo aos autos não está assinado;
- As portarias dos servidores listados no item 3.31 contém erros relativos à nomenclatura do cargo;
- Nomeação de candidata excedendo ao número de vagas disponíveis;
- Não anexação de portarias (devidamente publicadas), tornando sem efeito as portarias dos candidatos nomeados;
- Não foram enviados aos autos os motivos das exonerações de servidores;
- Termos de posse de candidatos não informam se estes exercem ou não outro cargo, emprego ou função pública;
- Não comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos exercidos por servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01181/09

- O termo de posse da candidata Maria Aparecida Alexandre de Sousa, nomeada para o cargo de Gari, não possui a data da posse;
- Existem portarias que possuem números de identificação já utilizados em portarias anteriores;
- A portaria de nomeação do candidato Paulo Rainério Brasilino fundamenta-se na sua aprovação no concurso realizado pela prefeitura municipal em 2007;
- Nomeação de pessoal, acarretando aumento da respectiva despesa, quando o órgão se encontravam acima do limite legal previsto no artigo 20, III b da LRF;
- Não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houver ou não aumento de gasto de pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo artigo 21, II da LRF;
- Nomeações de candidatos que excedem o número de vagas previstas para os cargos.

b) **DETERMINAR** a realização de diligência pela d. Auditoria no sentido de coletar elementos tanto na Prefeitura quanto em processos tramitando na Comarca de Itaporanga (conforme informação do atual Prefeito) com o objetivo de elucidar a natureza dos fatos indicados em seus relatórios.

Assim fazem tendo em vista que as irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial ainda permanecem, por não ter sido apresentado qualquer esclarecimento pelo Sr. Antônio Porcino Sobrinho; no tocante ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, este afirma que respeitará a decisão que vier a ser deliberada por este colegiado fracionário. Com a possibilidade do saneamento das falhas após a apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria assina-se o devido prazo.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 01 de junho de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Fui presente:

Representante do Ministério Público